

Processo: 23205.011164/2021-02
Assunto: Proposta de Resolução de Colegiado do Curso de Química - Licenciatura, <i>campus</i> Realeza
Interessado: Clovis Piovezan

I – Histórico

Trata-se de processo incluído na Pauta da 8ª sessão ordinária da Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE), ocorrida em 14 de setembro de 2021, ocasião em que foi designada para parecer deste relator, conforme Decisão Nº 19/2021 - CONSUNI - CGAE (10.17.06). O processo tem como finalidade a alteração do PPC do Curso de Química – Licenciatura, Campus Realeza, especificamente na questão das cargas horárias de atividades semipresenciais previstas nos componentes curriculares obrigatórios do currículo.

A demanda foi originada a partir de recebimento de minuta de Resolução de Colegiado do curso de Química do campus Realeza pela Diretoria de Organização Pedagógica (DOP), em 22 de junho de 2021. Após a solicitação de ajustes sobre o conteúdo, em 30 de junho de 2021 o curso retornou o arquivo da minuta à DOP, disponibilizada neste processo por meio da RESOLUÇÃO Nº 1/2021 - CCQL – RE.

Após a análise da referida Minuta de Resolução, a DOP, por meio do Parecer Nº 10/2021 – DOP, assinado pelo seu diretor - Sr. Hugo Von Linsingen Piazzetta, entendeu que estavam "...contidos todos os elementos necessários para a resolução além da justificativa plausível para a alteração, cabendo à CGAE a análise do mérito desta alteração e das considerações feitas pela DOP" (fl 2).

No parecer supracitado, a DOP enfatiza ainda que a alteração que a resolução em questão se propõe a realizar, superava os limites dados pelo artigo 17-A do Regulamento de Graduação vigente na UFFS, necessitando, portanto, de análise e deliberação da Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE).

A minuta de resolução enviada pelo curso à DOP, e anexada a este processo, está estruturada da seguinte forma:

- folhas 1 a 5 - Texto atual do item 8.9 do PPC do curso, que trata das atividades na modalidade Semi Presencial (ver páginas 90 a 93 do link <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/ppc/ccqlre/2019-0002>);
- folhas 6 a 10 – Texto proposto pela minuta para alteração do item 8.9 do curso;
- folhas 10 e 11 – Justificativa para a alteração proposta.

No título da minuta de resolução há alusão à duas atas (02/2021 do NDE e 07/2021 do Colegiado do Curso) em que a modificação proposta pela

coordenação do curso está respaldada, mas que não foram disponibilizadas no processo.

II – Análise técnica

A análise técnica aqui apresentada está sustentada no exame dos documentos:

- **Minuta de Resolução do Colegiado** (RESOLUÇÃO Nº 1 / 2021 - CCQL – RE) – disponível nos autos do processo;
- **Parecer da DOP** (Parecer Nº 10/2021 – DOP) – Disponível nos autos do processo;
- **PPC vigente do curso de Química**, Campus Realeza – Disponível em <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/ppc/ccqlre/2019-0002>;
- **Parecer CNE/CES nº 1303/2001**, de 06 de novembro de 2001. Propõe diretrizes curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química, envolvendo perfil de formação, competências e habilidades, estrutura geral dos cursos e conteúdos curriculares. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES1303.pdf>
- **Regimento Geral da UFFS** - disponível em <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consuni/2016-0003>;
- **Regulamento da Graduação da UFFS** - disponível em <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/resolucao/consunicgrad/2014-0004> ;
- **Resolução nº 05/2014 – CONSUNI/CGRAD** – versa sobre a possibilidade de oferta de componentes curriculares no formato semipresencial nos cursos de graduação presenciais da UFFS, desde que previamente descrito e fundamentado nos Projetos Pedagógicos dos Cursos. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consunicgrad/2014-0005>.
- **Lei 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm
- **Resolução nº 07/2015 - CONSUNI/CGRAD** - aprova o regulamento de estágio da UFFS e que organiza o funcionamento dos Estágios Obrigatórios e Não-Obrigatórios. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consunicgrad/2015-0007> .
- **Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015** – Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=136731-rcp002-15-1&category_slug=dezembro-2019-pdf&Itemid=30192
- **Resolução nº 2/CONSUNI CGAE/UFFS/2017** (alterada), que aprova a Política Institucional da UFFS para Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica – Disponível em <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consunicgae/2017-0002>

- **Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFFS/2017**, que regulamenta a elaboração, os fluxos e os prazos de tramitação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da Universidade e dá outras providências – Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consunicgae/2017-0010>;
- **Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018** - Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55877808
- **Portaria Nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019** - Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>

A alteração proposta na resolução em questão aborda a atribuição de horas na modalidade semipresencial, solicitando a adequação do PPC conforme resolução aprovada no colegiado de curso, que altera o subitem 8.9 do PPC.

Importa aqui já ressaltar que a minuta de resolução em questão coloca em sua justificativa que se trata de uma “... reformulação do PPC do curso de Química – Licenciatura” (fl 10 – grifo nosso). Aqui já chama a atenção para a ausência de indicação direta da previsão desta possibilidade no artigo 17-A, proveniente da Resolução nº 9/CONSUNI/CGAE/UFFS/2018, que apresenta o seguinte texto:

Art. 17-A. Durante sua vigência o PPC pode receber ajustes nos seguintes aspectos:

- a) extinção de pré-requisitos;
- b) criação de CCR optativo;
- c) alteração no sequenciamento dos CCR;
- d) alteração nos regulamentos de estágio, de trabalho de conclusão de curso e de ACC;
- e) alteração na bibliografia básica e complementar dos CCR, respeitando um intervalo mínimo de 3 (três) anos;

§ 1º A proposta de ajuste do PPC deve ser encaminhada pelo NDE ao Colegiado, autuada como processo, no qual devem ser explicitadas as razões e as vantagens dos ajustes propostos;

§ 2º A proposta de ajuste, aprovada pelo Colegiado, deve ser encaminhada à PROGRAD para estudo de impacto e homologação.

§ 3º Após homologado pela PROGRAD, o Ato Deliberativo que trata de ajustes no PPC, deve ser encaminhado à Diretoria de Organização Pedagógica, para publicação e efetivação da alteração no documento do PPC.

§ 4º Alterações que superam os quesitos listados neste artigo devem ser objeto de análise da Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis, que tem competência para tal.

A leitura do Art. 17-A, acima transcrito, em especial das alíneas (a), (b), (c), (d) e (e), permite constatar que os ajustes permitidos são aqueles que se referem, exclusivamente, a: i) extinção de pré-requisitos; ii) criação de CCR optativo; iii) alteração no sequenciamento dos CCR; iv) alteração nos

regulamentos de estágio, de trabalho de conclusão de curso e de ACC; e v) alteração na bibliografia básica e complementar dos CCR.

Portanto, em uma leitura inicial, é possível concluir que a alteração das cargas horárias referentes a modalidade semipresencial em CCR's do curso de Química não pode ser enquadrada como ajuste de PPC. Por outro lado, a previsão do §4º do Art. 17-A, transcrito anteriormente, abre a possibilidade de serem realizados ajustes do PPC, para além daqueles fixados nas alíneas específicas, devendo, neste caso ser analisados por esta Câmara. Apresenta-se aqui então dois entendimentos que submeto à avaliação desta egrégia Câmara:

(1) o entendimento que a alteração solicitada não está prevista normativamente pelo regulamento de graduação vigente, devendo o processo de alteração proposto seguir as regras estabelecidas pela Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFS/2017, que regulamenta a elaboração, os fluxos e os prazos de tramitação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da Universidade e dá outras providências, além de observar os Art. 15, 16 e 17 do Regulamento da Graduação, conforme reproduzo a seguir:

Art. 15. As reformulações dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação da UFS respeitam um intervalo mínimo igual ao tempo necessário para integralização do curso.

Art. 16. As diretrizes, fluxos e prazos para apresentação e análise de propostas de reformulação do projeto pedagógico dos cursos de graduação são estabelecidos pela Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis do CONSUNI.

Art. 17. As reformulações curriculares aprovadas entram em vigor mediante publicação da resolução específica, emitida após aprovação da Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis e o cumprimento das adequações solicitadas ao respectivo Colegiado de Curso. (Resolução nº 9/CONSUNI/CGAE/UFS/2018).

Importa enfatizar aqui o disposto no Art. 15 do Regulamento da Graduação, que determina que "*(...) reformulações dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação da UFS respeitam um intervalo mínimo igual ao tempo necessário para integralização do curso (...)*". Considerando que o PPC vigente no Curso é do mês de agosto de 2019 e que o período de integralização do Curso de Química é de pelo menos dez semestres, ainda não foi transcorrido o tempo mínimo exigido na norma regulamentar para realização de reformulação curricular. Além disso, a proposta apresentada para análise não seguiu a forma e os fluxos previstos na Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFS/2017.

(2) - O entendimento de que o disposto no § 4º artigo 17-A do regulamento de graduação abre a possibilidade deste tipo de ajuste, já que o parágrafo afirma que "*alterações que superam os quesitos listados neste artigo devem ser objeto de análise da Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis, que tem competência para tal*". Este inclusive parece ser o mesmo entendimento que o próprio parecer da DOP produz quando afirma:

Considerando o disposto no Art. 17-A do regulamento da graduação da UFS que estipula os limites para alterações no PPC durante sua vigência, e, entendendo que a alteração que a resolução em

questão se propõe a realizar, supera os limites dados pelo artigo supracitado, encaminhamos este parecer anexado ao processo para apreciação e deliberação da Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE). (Parecer Nº 10/2021 – DOP, fl 1) (grifo nosso).

Portanto, a depender de qual seja a compreensão desta Câmara acerca do mandamento acima, a possibilidade da alteração requerida pode ser efetivada ou não. Assim, antes de decidir pela aprovação ou rejeição o mérito das propostas apresentadas para alteração do respectivo PPC por meio de minuta de resolução, é necessário que a Câmara se posicione acerca da possibilidade ou não desse tipo de ajuste por meio da interpretação do parágrafo 4º do artigo 17-A, já que o tipo de alteração proposto não está contido nas alíneas específicas do artigo supracitado.

Passando a analisar o mérito das alterações propostas na minuta de resolução, é importante resgatar que o PPC vigente do curso de Química do campus Realeza, foi homologado pela CGAE no ano de 2019 e previu em sua matriz curricular 330 horas de atividades em formato semipresencial, o que corresponde a 9,5% da carga horária do curso.

A modalidade semipresencial, que ainda é utilizada com parcimônia pelos projetos político-pedagógicos em geral dos cursos da UFFS, foi introduzida somente na primeira revisão do PPC do Curso de Química do Campus Realeza de 2019. A justificativa de reformulação o PPC de 2019 traz para inserir esta modalidade no Curso é a seguinte:

[...] finalmente, a nova proposta propõe uma logística de oferta de **algumas atividades em formato semipresencial**, buscando viabilizar a organização de atividades de grupos de estudo, atividades de monitoria, atendimento psicopedagógico e didaticopedagógico, a serem desenvolvidos nos períodos regulares de aula. (PPC 2019, p. 31) (grifo nosso).

Diferentemente do que a justificativa acima apresenta, chama atenção deste parecerista a inserção massiva de carga horária na modalidade semipresencial no currículo do Curso, estando presente em 57 dos 64 componentes curriculares da grade proposta, o que representa quase 90% dos CCRs. Além disso, o quantitativo de horas-relógio atribuído a cada CCR não parece ter seguido uma lógica específica pensada para cada componente, já que em 54 dos 57 componentes em que essa modalidade foi prevista, a carga horária atribuída é rigorosamente a mesma – 5 horas-relógio. Chama atenção ainda o fato de que tanto componentes com 4 créditos (60 horas-relógio), quanto de 2 créditos (30 horas-relógio) terem o mesmo quantitativo pensado para a modalidade: 5 horas-relógio - excetuados alguns componentes optativos com proposta distinta.

Portanto, no meu entendimento o PPC em questão o texto apensado ao PPC de 2019 não apresenta justificativa fundamentada para a atribuição de carga horária na modalidade semipresencial da maneira como foi disposta, o que a meu ver parece apontar para uma adoção que, mesmo bem-intencionada, foi inserida de forma genérica e sem uma análise mais aprofundada sobre a sua operacionalização em cada componente curricular onde foi proposta.

Por isso, independente do entendimento desta Câmara ser o da rejeição ou do acolhimento da possibilidade de as alterações propostas nesta resolução serem efetivadas pelo procedimento proposto, recomendo que esta Câmara indique ao Colegiado do curso em questão que fundamente melhor a justificativa da adoção das cargas horárias nos CCRs indicados, aprofundando como se dará a sua operacionalização.

Adiciono ainda a esta análise a preocupação acerca da capacitação a que os docentes que utilizam esta modalidade devem possuir para operar sob esta lógica, e que não fica claro se é o caso dos docentes que ministram os componentes curriculares no formato semipresencial no Curso em questão. Conforme afirma o artigo 8º da Resolução nº 5/CONSUNI CGRAD/UFFS/2014, que versa sobre a possibilidade de oferta de componentes curriculares no formato semipresencial nos cursos de graduação presenciais da UFFS, “**Para ministrar atividades didáticas no formato semipresencial, o professor deve, obrigatoriamente, possuir capacitação específica para Educação a Distância – EaD e para o ambiente virtual de ensino-aprendizagem**” (grifo nosso). O artigo ainda apresenta parágrafo único em que está disposto que “...os docentes que não possuem tal capacitação devem realizar curso de capacitação específico para este fim, ofertados no Programa de Capacitação Docente da UFFS ou equivalente”.

A partir da análise feita pelo colegiado do próprio Curso, foram identificados problemas de interpretação e compreensão acerca da quantidade de horas atribuídas no formato, uma vez que o PPC traz a informação da carga horária dos seus Componentes Curriculares (CCRs) em horas-relógio e não em horas aula. Além disso, foram revistas as aplicações de horas na modalidade semipresencial em alguns CCRs e totalmente suprimidas em outros. De acordo com a resolução proposta, não será mais possível, por exemplo, o uso do formato semipresencial para CCRs com caráter de prática experimental no Curso. Por fim, a resolução apresenta um dispositivo que flexibiliza a atribuição de maior quantitativo de horas na modalidade semipresencial nos CCRs do curso, conforme pode ser visto na citação que segue:

Para os casos onde [sic] houver a necessidade da ampliação da carga horária das atividades não presenciais, para além do proposto neste projeto pedagógico, o docente responsável por ministrar o componente curricular (não se aplica a disciplinas optativas) deve solicitá-lo em seu plano de ensino, devidamente justificado, e aprovado pelo colegiado de curso. Entretanto, este aumento de carga horária para atividades não presenciais não poderá exceder mais do que 22,23% da carga horária total da disciplina.

Apesar de não ter localizado nenhum óbice a este procedimento de flexibilização de revisão e ampliação da carga horária não presencial dentro dos limites normativos da UFFS, este sim me parece um elemento que tornará o processo mais complexo, tanto para decisão do colegiado do Curso, quanto para os setores envolvidos no processo de registro acadêmico da Universidade.

Apresentadas as principais alterações, apresento a seguir o Quadro 1, que resume as alterações propostas na minuta de Resolução apresentada pelo colegiado de Química, Campus Realeza.

Quadro 1 – Alterações na atribuição de carga horária em CCRs na modalidade semipresencial.

Forma prevista no PPC 2019 (vigente)	Proposta - Minuta de Resolução Nº 1/ 2021 - CCQL – RE)
Para todos CCRs de 4 créditos (60 horas-relógio) são destinadas 5 horas relógio ao longo do semestre;	Para os todos* CCRs de 4 créditos (60 horas relógio) serão destinadas 3,34 horas relógio ao longo do semestre;
Para todos** CCRs de 2 créditos (30 horas-relógio) são destinadas 5 horas-relógio ao longo do semestre;	Para todos*** CCRs de 2 créditos (30 horas-relógio) serão destinadas 1,67 horas relógio ao longo do semestre;
Para os CCRs Optativos I e III de 2 créditos (30 horas-relógio) são destinadas 15 horas-relógio (50% da carga horária total).	Para os CCRs Optativas I e Optativa III de (30 horas-relógio) serão destinadas 5 horas relógio ao longo do semestre (16,7% da carga horaria total).
Para os CCRs Optativa II e IV de 2 créditos (30 horas-relógio), são destinadas 5 horas-relógio.	Para os CCRs Optativa II e IV de 2 créditos (30 horas-relógio) não há mais carga horária na modalidade semipresencial.
Não há previsão de alteração na carga horária na modalidade semipresencial.	Possibilidade de solicitação de aumento da carga horária na modalidade semipresencial, até o limite de 22,23% da carga horária do CCR.
Total de carga horária na modalidade semipresencial em relação a carga horária total do curso: 330 horas-relógio – correspondente a 9,5% do total de horas do Curso.	Total de carga horária na modalidade semipresencial em relação a carga horária total do curso: 166,92 horas-relógio – correspondente a 4,8% do total de horas do Curso.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021, adaptado de DOP, fl 2.

* *Exceto Química Analítica Experimental, Química Orgânica Experimental, Físico-Química Experimental, Química Inorgânica Experimental, e Optativa V.*

***Exceto Trabalho de Conclusão de Curso I e II, Optativa I, Optativa III.*

*** *Exceto Trabalho de Conclusão de Curso I e II, Química Geral Experimental, Optativa I, Optativa II, Optativa III, Optativa IV.*

Quero registrar aqui que as atas das reuniões do NDE e Colegiado de curso, citadas no título da minuta, que são os elementos de sustentação para mudança proposta e sua consequente aprovação, não foram anexadas ao processo, prejudicando o entendimento e fundamentação deste relator acerca dos debates prévios que foram realizados para a elaboração da referida minuta.

Atendo-me ao texto da própria minuta, a justificativa para a alteração no PPC que a própria resolução apresenta é a que segue: **a reformulação do PPC do curso de Química – Licenciatura envolve um conjunto de motivações, que podem ser agrupadas em duas categorias: 1) as vinculadas aos limites e dificuldades da proposta em vigor, identificados a partir da experiência acumulada pelo curso ao longo dos anos, dos diálogos com a escola e com a**

literatura da área; 2) as vinculadas as mudanças na legislação educacional e ao cumprimento de orientações institucionais delas decorrentes (grifo nosso).

Aqui chamo atenção para a falta de sustentação das respectivas categorias citadas neste processo, o que não dá condições de compreender de forma clara quais são os limites e dificuldades acumulados e nem a base alegada, que dialoga com a escola e a literatura da área. A justificativa ainda alega mudanças na legislação nacional e cumprimento de orientações institucionais que não são citadas, o que não contribui para o entendimento acerca do mérito das alterações propostas.

A justificativa da minuta de resolução diz ainda que o texto original do PPC é de difícil interpretação. Apesar disso, a mesma resolução que propõe a melhoria dessa interpretação mantém o cálculo na nova matriz curricular apresentada, ao destinar para os CCR's optativos I e III a quantidade de 5 horas-relógio, justificada na própria minuta, conforme reproduzo aqui: "...para o componente optativo de 30 horas relógio, estes equivalem a 6 horas aula, ou seja, em um semestre com 18 aulas 6 serão EAD" (fl 11).

Portanto, considerando a equivalência de 1 hora-relógio à 1 hora-aula (o que corresponde a 0,83333 hora) a manutenção do quantitativo de 5 horas-relógio no quadro proposto na resolução não parece oferecer problemas de compreensão, já que corresponde na prática a 6 períodos de aula de 50 minutos. Já no caso da mudança para os CCRs de 2 créditos, se aplicado o raciocínio da adoção de metade da carga horária dos componentes de 4 créditos para a modalidade semipresencial, a tabela pode usar o quantitativo 2,5 horas relógio (3 aulas de 50 minutos). O próprio texto da minuta de resolução proposta exemplifica o entendimento que aqui defendo que seja mantido, quando apresenta o seguinte texto:

A título ilustrativo, um componente de 04 créditos, ofertado na quarta-feira, **em dois momentos ao longo do semestre terá duas horas-aula presenciais ao invés de quatro horas-aula**. Desta forma, abre-se uma possibilidade para os estudantes desenvolverem estudos coletivos, participar de orientações de monitoria, realizar atividades de pesquisa na biblioteca, organizar oficinas/seminários e palestras, ou desenvolver atividades não presenciais previstas, dentro do período regular de oferta do curso (noturno), sem prejuízo do desenvolvimento das atividades curriculares regulares (Minuta de Resolução Nº 1 / 2021 - CCQL – RE, fl. 7) (grifo nosso)

Tal compreensão, é facilmente aplicável na situação atual, em que num componente de 04 créditos se manteria a carga horária na modalidade em 5 horas-relógio, podendo se ter um encontro de quatro horas-aula totalmente EAD, e mais duas horas-aula não presenciais aplicada a outros encontros quaisquer ao longo de semestre, ou mesmo três encontros ao longo do semestre com metade do período de aulas em formato presencial e a outra metade em formato semipresencial. Mesmo raciocínio valerá para um componente de 02 créditos que, ao adotar o quantitativo de 2,5 horas-relógio, poderia ter um encontro de duas horas-aula totalmente EAD, e mais uma hora-aula não presencial aplicada a outros encontros quaisquer ao longo do semestre.

O parecer da DOP vai no mesmo sentido quando afirma que entender ser melhor "...a utilização de horas inteiras, tanto no Quadro 17 do PPC quanto na matriz curricular que deverá ser ajustada por conta desta alteração".

Assim, se esta Câmara entender como possível a alteração proposta defendendo a manutenção de números inteiros (5 horas-relógio) para componentes de quatro créditos e número decimal (2,5 horas-relógio) para componentes de dois créditos, sem prejuízo da adoção das demais alterações propostas na minuta. Entendo que a proposta facilita a compreensão do texto e é de fácil implementação para os docentes.

Finalmente, na conclusão da presente análise, destaco aqui o fato da Universidade estar passando atualmente por um processo de definição de diretrizes institucionais para a implantação das atividades de extensão no currículo dos cursos de graduação, conforme determina a Resolução CNE/CES nº 07/2018. Assim, considero que se esta Câmara entender que se trata de uma alteração que não pode ser realizada neste momento, por não estar prevista no Regulamento de Ensino, ou se julgar que a alteração proposta na resolução não é pertinente, que se indique ao Colegiado do Curso em questão que incorpore tais ajustes ao processo de reformulação curricular que será realizado para a inclusão das atividades de extensão, e que deverá ser submetido a esta Câmara, no máximo, até o próximo ano.

III – Voto do Relator

Diante de todo o acima exposto e considerando a necessidade de melhor entendimento deste relator acerca da possibilidade ou não de apreciação e homologação da referida proposta por esta Câmara, por força da interpretação do parágrafo 4 do artigo 17-A do Regulamento de Graduação, apresento dois votos distintos:

1) Caso o entendimento da Câmara seja que a alteração proposta pela minuta de resolução em questão não se aplica à possibilidade de ajuste apresentada pelo Regulamento de Graduação, voto pela não aceitação da proposta. Justifico o voto pela rejeição por considerar que a regulamentação vigente permite unicamente os ajustes de PPC elencados no Art. 17-A, alíneas a, b, c, d e e do Regulamento da Graduação e que, naqueles casos, a homologação é feita no âmbito da PROGRAD, não havendo possibilidade de submeter ajustes de PPC que alterem a carga horária na modalidade semipresencial atribuída aos CCRs do Curso. Recomendo que, neste caso, a alteração seja incluída pelo Colegiado no Curso no processo de revisão do PPC que fará a incorporação das atividades de extensão, conforme indicado na Resolução CNE/CES nº 07/2018 e na regulamentação interna sobre o assunto ainda em trâmite no CONSUNI.

2) Caso o entendimento da Câmara seja de que a alteração é possível, voto pela aprovação parcial da minuta proposta, condicionada ao acolhimento das sugestões previstas nesse parecer, no que diz respeito à manutenção das cargas horárias com números inteiros (5 horas-relógio) e decimais (2,5 horas relógio) no quadro do item 8.9 e na matriz curricular do curso. Solicito também a inserção no processo das atas que fundamentaram a deliberação sobre a

minuta. Recomendo ainda a apresentação da minuta contendo apenas o texto que está sendo proposto para alteração no PPC, para facilitar o entendimento desta Câmara acerca do que está sendo homologado.

Tiago da Costa
Relator do Processo

Laranjeiras do Sul, 04 de outubro de 2021



Emitido em 04/10/2021

F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 1/2021 - ACAD - LS (10.42.09)

(Nº do Protocolo: **NÃO PROTOCOLADO**)

(Assinado digitalmente em 04/10/2021 20:04)

TIAGO DA COSTA

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ACAD - LS (10.42.09)

Matrícula: 1907140

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2021**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **04/10/2021** e o código de verificação: **58060c98cf**